



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará

RESOLUÇÃO 5/2023 - PR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, 19 de dezembro de 2023

### Resolução CRMV-CE nº 04, de 19 de dezembro de 2023

Dispõe sobre as atribuições do Responsável Técnico Médico Veterinário e Zootecnista e dá e orientações referentes à relação deste com o tomador do serviço, o consumidor e órgãos de fiscalização, no âmbito do Estado do Ceará.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ –CRMV/CE**, tendo em vista a decisão do Plenário em sua 188ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2023, baseado nos termos dos dispositivos constantes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, Lei 5.550, de 04 de dezembro de 1968, do Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, da Resolução CFMV nº 1.562 de 16 de outubro de 2023, combinado com as normas baixadas pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, especialmente alínea "r", do artigo 4º;

considerando a necessidade de estabelecer normas de orientação ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que exercem atividades profissionais junto aos estabelecimentos obrigados ao registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas do CRMV/CE, por força do disposto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com redação dada ao seu artigo 27 pela Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, e na Lei 5.550, de 04 de dezembro de 1968;

considerando a importância de regulamentar as normas e obrigações do responsável técnico a serem cumpridas por todos os Médicos Veterinários e Zootecnistas, legalmente habilitados no estado do Ceará, quando no desempenho de sua atividade profissional;

considerando que compete ao CRMV/CE, baseado no Artigo 2º do seu Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, orientar e fiscalizar o exercício das profissões de médico veterinário e zootecnista nas áreas sob sua respectiva jurisdição;

considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1.228, de 20 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica Eletrônica (e-ART);

considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1.562, de 16 de outubro de 2023 que atualiza e consolida a regulamentação da responsabilidade técnica no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs;

considerando que o responsável técnico é o profissional que garante ao consumidor a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo ética, civil e penalmente por danos que possam vir a ocorrer ao consumidor em razão de seu trabalho;

considerando a abertura de novos mercados de trabalhos para o Médico Veterinário e Zootecnistas, indicando a necessidade de revisão do Manual de Orientação do Responsável Técnico;

considerando a maior responsabilidade do fabricante e produtor de serviços e produtos destinados aos consumidores, através do Código de Defesa do Consumidor e por exigência do Ministério Público, para os quais o papel do responsável técnico adquire maior relevância tendo em vista a complexidade tecnológica no processo de fabricação ou prestação de serviços;

considerando a necessidade de conscientização, de um lado, os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, de outro lado, as empresas por seus deveres perante a sociedade, no que concerne a função do Responsável Técnico;

considerando que o exercício da responsabilidade técnica deve ser pautado por procedimentos que visem atender a finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única;

considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica não pode ser considerada como mera formalidade administrativa, e, sim, como atividade que exige a presença atuante e consciente do profissional, com vistas à produção de bens e serviços que atendam às necessidades do tomador de serviço e da sociedade;

considerando que a Responsabilidade Técnica exige do profissional competência e ética para o exercício das atividades afins à Medicina Veterinária e à Zootecnia;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelos profissionais e tomadores de serviço relativos à responsabilidade técnica e sua respectiva homologação.

Art. 2º - Caberá ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará adotar todos os procedimentos administrativos e de fiscalização para implantar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a aplicação do presente regulamento.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins desta Resolução, considera-se:

- I. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): ato formal que indica, representa e delimita o serviço prestado e a relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional, bem como faz prova de que os tomadores têm a seu serviço profissional habilitado na forma da lei;
- II. - Homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica: ato administrativo exarado pelo CRMV caracterizador da regularidade formal da relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional à luz da legislação de regência da atividade profissional;
- III. - Laudo Informativo: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico, a ser encaminhado ao CRMV-CE, que descreve o descumprimento às orientações feitas em Termo de Constatação e Recomendação;
- IV. - Livro de Registros e Ocorrências: documento obrigatório de uso do responsável técnico no qual são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;
- V. - Profissional: médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs;
- VI. - Responsabilidade Técnica de Estabelecimento: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por todas as atividades e serviços/relatórios desenvolvidos em estabelecimento sujeito a registro ou cadastro no CRMV e relativos à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;
- VII. - Responsabilidade Técnica de Eventos: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por evento em que há exposição ou permanência de animais por período determinado;
- VIII. - Responsabilidade Técnica para finalidade específica de emissão de documento: aquela na qual o profissional, diante de necessidade de comprovação perante algum órgão ou entidade, se identifica como autor e se responsabiliza pelo conteúdo de documento por ele expedido em razão de sua atividade, tais como projetos, laudos, perícias, pareceres, levantamentos ou quaisquer outros em que haja necessidade de homologação de ART;
- IX. - Responsabilidade Técnica de Proprietário: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por estabelecimento do qual seja proprietário;
- X. - Responsabilidade Técnica de Serviço ou Setor: aquela na qual o profissional se responsabiliza por serviço específico ou por determinado setor de estabelecimento;
- XI. - Responsabilidade Técnica de Suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo, devendo a ART do substituído estar vigente;
- XII. - Responsável Técnico (RT): profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;
- XIII. - Taxa de Anotação ou Renovação de Responsabilidade Técnica: tributo cujo fato gerador é a relação técnica e formal entre o profissional e o tomador de serviço e que permite a respectiva

homologação e o consequente exercício regular do poder de polícia pelo Sistema CFMV/CRMVs;

XIV. - Termo de Constatação e Recomendação: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico a ser entregue ao tomador de serviços e que descreve problemas técnicos ou operacionais, com orientações para adoção de ações corretivas;

XV. - Tomador de Serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 4º - O tomador de serviço obrigado a registro ou sujeito a cadastro no Sistema CFMV/CRMVs deve manter ou possuir responsável técnico para orientar, dirigir, supervisionar ou executar atividade profissional com competência prevista em lei.

Parágrafo único: Estão obrigados à contratação de responsável técnico:

I - todo serviço prestado, em caráter temporário ou permanente, que envolva estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão relativos às atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, no art. 3º da Lei nº 5.550/68, no Decreto-lei nº 467/69 e normas esparsas, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, em estabelecimentos cuja atividade básica, esteja ou não relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, mas que necessite, para qualquer fim, comprovação de que possui profissional legalmente habilitado, onde a responsabilidade do profissional está limitada a um setor do estabelecimento ou à um determinado serviço;

II - todo serviço prestado em caráter continuado por pessoa física ou jurídica cuja atividade básica ou aquela pela qual preste serviços a terceiros seja privativa, peculiar ou relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º - Tendo como premissa a atuação ética, os princípios técnicos e preceitos legais do exercício profissional, são atribuições gerais e comuns aos responsáveis técnicos:

- I. - conhecer e se manter atualizado com relação à legislação inerente à sua área de atuação;
- II. - instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;
- III. - orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos;
- IV. - comunicar aos órgãos e entidades competentes das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, os desvios relacionados às normas afetas às práticas adotadas em todas as atividades que coloquem em risco a saúde humana, animal ou ambiental;
- V. - comunicar imediatamente ao CRMV-CE o encerramento de sua responsabilidade técnica;
- VI. - enviar, sempre que solicitado pelo CRMV-CE, relatório informando sobre a regularidade das atividades;
- VII. - assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV-CE relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação;
- VIII. - manter bom relacionamento com os órgãos e entidades oficiais de fiscalização, inspeção e defesa, executando suas atividades em consonância com as normas legais e regulamentares;
- IX. - colaborar com as ações fiscalizatórias e demais medidas implementadas requisitadas pelo CRMV-CE, tais como permitir o acesso ao estabelecimento, prestar as informações e fornecer os documentos que forem solicitados;
- X. - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizado;
- XI. - mapear os riscos inerentes às atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medidas para minimizá-los ou evitá-los;
- XII. - assegurar que o tomador de serviço afixe, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica.
- XIII. - preencher os livros de registro e ocorrência e expedir, quando necessário, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.

## CAPÍTULO IV

### DOS DOCUMENTOS

Art. 6º - São documentos relacionados ao exercício da responsabilidade técnica:

- I. - livro de registros e ocorrências;
- II. - termo de constatação e recomendação (Anexo I);
- III. - laudo informativo (Anexo II).

Art. 7º - O Responsável Técnico deve anotar, no livro de registros e ocorrências, suas atividades, orientações, recomendações, bem como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação.

Art. 8º - O Responsável Técnico emitirá o TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO ao tomador de serviço, quando identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva, nos termos do Anexo I desta Resolução

Parágrafo único: O Termo de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço e a segunda permanecendo com o responsável técnico, anotando no Livro exclusivo de Responsabilidade Técnica.

Art. 9º - Nos casos em que o tomador de serviço se recusar a executar a atividade e/ou dificultar a ação do Responsável Técnico, este deverá emitir o LAUDO INFORMATIVO, que será remetido ao CRMV-CE, acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo Termo de Constatação e Recomendação (caso tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo esse Laudo ser o mais detalhado possível em informações sobre a(s) ocorrência(s), nos termos do Anexo II desta Resolução.

§1º. O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser emitido e encaminhado ao CRMV-CE no máximo de 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.

§2º. O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV-CE e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico, servindo de elemento comprobatório da notificação da ocorrência; anotando no Livro exclusivo de Responsabilidade Técnica.

## CAPÍTULO V

### DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 10 - Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à prévia anotação perante o CRMV-CE, observadas as modalidades indicadas nos incisos VI a XI do Art. 3º desta Resolução.

§1º. A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12 (doze) meses.

§2º. As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão período de vigência.

§3º. Quando a atividade do tomador de serviço envolver mais de um profissional, poderão ser formalizadas tantas ARTs quantos forem os profissionais, respeitados os limites das respectivas competências.

Art. 11 - Está obrigado o profissional a descrever sucintamente quais as atividades que desempenha no estabelecimento enquanto Responsável Técnico quando da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único: As atividades desempenhadas pelo profissional deverão estar de acordo com o objeto social do estabelecimento registrado junto ao CRMV-CE.

Art. 12 - O CRMV-CE, a qualquer tempo, poderá avaliar se a anotação de responsabilidade técnica permite o fiel cumprimento das atribuições profissionais, levando em consideração, dentre outras circunstâncias:

- I. - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já anotadas;
- II. - a compatibilidade de horários;
- III. - a distância geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento;
- IV. - a estrutura e tecnologia necessárias para o desenvolvimento da atividade;
- V. - o conhecimento e treinamento do profissional;
- VI. - o respeito às competências privativas.

### *Seção I*

#### Do Cadastramento e Homologação da ART

Art. 13 - O cadastramento de ARTs dar-se-á eletronicamente (e-ART), via sistema específico, mediante acesso pelo profissional e preenchimento dos formulários.

§1º. Em situações excepcionais, poderá apresentar a anotação fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos necessários.

§2º. O cadastramento que envolva tomadores de serviço sem cadastro ou registro no CRMV depende da indicação dos seguintes dados:

- I. - nome ou razão social
- II. - nome de fantasia, conforme o caso;
- III. - CPF ou CNPJ, conforme o caso
- IV. - endereço completo;
- V. - telefone e e-mail;
- VI. - identificação (nome e CPF) do representante de pessoa jurídica, se for o caso.

§3º. A ausência de cadastro ou registro não impedirá o cadastramento, processamento e homologação da ART, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização do tomador de serviço.

§4º. O cadastramento da Anotação ou Renovação de ART é responsabilidade do profissional.

Art. 14 - A anotação de responsabilidade técnica deve ser atualizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento.

Art. 15 - O profissional poderá alterar informações da anotação de responsabilidade técnica antes da respectiva homologação pelo CRMV.

Parágrafo único: Havendo a necessidade de alteração de ART já homologada, esta deverá ser cancelada e, em seguida, solicitado novo cadastramento, não havendo reaproveitamento de taxas pagas.

Art. 16 - O CRMV-CE poderá solicitar documentação complementar para decidir pela homologação.

§1º. As ARTs somente serão homologadas após o pagamento da taxa de anotação ou renovação, conforme o caso.

§2º. As guias para pagamento das taxas mencionadas no **caput** serão geradas após a finalização do requerimento.

§3º. As guias poderão ser emitidas em nome do profissional ou do tomador do serviço, conforme indicação feita pelo profissional.

§4º. Não serão ressarcidos valores relativos a taxas de homologação de ART.

Art. 17 - O CRMV-CE avaliará se a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) permite o fiel desempenho da responsabilidade técnica contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o seu domicílio, estabelecido, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

§1º. Quando o profissional que irá assumir a Responsabilidade Técnica for sócio, proprietário ou Diretor Técnico do estabelecimento, fica obrigado a preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo seguir as mesmas exigências de uma anotação convencional, inclusive com a descrição de prazo de validade determinado.

§2º. O CRMV-CE poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica ou Declaração de Responsabilidade Técnica se entender que haja comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada conforme disposto nesta Resolução.

§3º. Os formulários de Anotação de Responsabilidade Técnica cujo preenchimento não estiver de acordo com a legislação vigente ou cujo profissional responsável técnico não atender às exigências legislativas, serão devolvidos pelo CRMV-CE, tendo a empresa prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de novo formulário em conformidade legislativa. A devolução acontecerá apenas uma única vez, sendo de responsabilidade do tomador de serviço o acompanhamento do trâmite de recebimento da ART.

§4º. As Anotações de Responsabilidade Técnica protocoladas só serão homologadas mediante pagamento de taxa cujo valor é estipulado pelo CFMV através de resolução. Os estabelecimentos cuja taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica não for liquidada em até 30 (trinta) dias ficam passíveis de autuação pela Fiscalização do CRMV-CE;

§5º. Após 60 (sessenta) dias, a contar da data de protocolo, os formulários de Anotação de Responsabilidade Técnica cuja taxa não for liquidada serão cancelados e arquivados definitivamente.

Art. 18 - Serão consideradas situações especiais:

- I - Aquelas relativas à inexistência ou indisponibilidade de profissionais médicos veterinários ou zootecnistas no município;
- II - Àquelas relativas aos estabelecimentos de características artesanais previstas em lei;

Parágrafo único: As situações especiais serão submetidas ao Plenário do CRMV-CE, observando-se os dispostos nos limites estabelecidos e respeitando-se os princípios e atribuições profissionais, regimentalmente definidas.

Art. 19 - O Profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIM, SIE, SIF, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, observado o disposto no artigo 18 desta Resolução; podendo o CRMV-CE, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificado.

Parágrafo único: Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação, num prazo de 90 (noventa) dias, não sendo permitida a sobreposição de horas.

Art. 20 - Para homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica, anualmente o Médico Veterinário ou Zootecnista, fica obrigado a firmar declaração, sob as penas da lei, de todas suas atividades profissionais.

Art. 21 - Cabe ao profissional a coleta das assinaturas das partes em ao menos duas vias impressas da anotação de responsabilidade técnica, sendo uma para seu próprio arquivo e outra de propriedade do tomador de serviço, para exposição no local da prestação do serviço.

## *Seção II*

### Do Seminário de Responsabilidade Técnica

Art. 22 - É de responsabilidade do profissional de caráter obrigatório, que o mesmo tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado.

§1º. É obrigatória para homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica a participação, pelo profissional, em evento de capacitação em Responsabilidade Técnica, oferecido pelo CRMV-CE. Quando o profissional participar de evento promovido por CRMV de outra jurisdição, fica o profissional obrigado a apresentar documento comprobatório, o qual será analisado e julgado pelo Plenário do CRMV-CE.

§2º. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para que o CRMV-CE promova evento de capacitação em Responsabilidade Técnica, a partir do qual fica obrigado todo profissional que tem interesse em manter ou assumir Responsabilidade Técnica a adaptar-se ao disposto neste artigo.

§3º. O profissional que nunca tenha assumido responsabilidade técnica fica obrigado a participar de evento de capacitação em Responsabilidade Técnica promovido por CRMV ao primeiro evento promovido pelo CRMV-CE a contar da data da apresentação de sua primeira Anotação de Responsabilidade Técnica.

§4º. O Médico Veterinário ou Zootecnista, na condição de responsável técnico, está obrigado a participar de eventos de capacitação em Responsabilidade Técnica, no mínimo, a cada 03 (três) anos. Em caso de não participação do profissional, o mesmo deverá encaminhar à Diretoria do CRMV-CE, documento comprobatório com sua justificativa que será analisada.

§5º. A justificativa, quando acatada, será válida exatamente até a promoção do seguinte evento de capacitação em Responsabilidade Técnica pelo CRMV-CE.

## *Seção III*

### Da Área de Atuação

Art. 23 - A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o Profissional ou, no máximo, num raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros desse. O profissional que residir a mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do estabelecimento do qual pretende assumir Responsabilidade Técnica deverá apresentar documento comprobatório de estadia em local cedido pelo proprietário da empresa ou estabelecimento(s) hoteleiro(s), o que será analisado e julgado pelo Plenário do CRMV-CE.

Parágrafo único: O profissional que residir em outra unidade federativa que possuir inscrição secundária junto ao CRMV-CE também deverá cumprir o que dispõe este artigo.

Art. 24 - O exercício da responsabilidade técnica por prazo superior a 90 (noventa) dias na jurisdição de CRMV no qual o profissional não esteja inscrito exige a inscrição secundária ou transferência, conforme o caso.

§1º. Na situação prevista no **caput** do artigo o profissional deve submeter o pedido de anotação de responsabilidade técnica ao CRMV do local da prestação do serviço.

§2º. Uma vez homologada, o CRMV homologador deve comunicar oficialmente o CRMV em que o profissional possui inscrição.

## *Seção IV*

### Da Renovação da ART

Art. 25 - Serão consideradas renovação, inclusive para o fim de aplicação da taxa diferenciada, somente as ARTs que atenderem a todos os seguintes requisitos:

- I. - manutenção do responsável técnico;
- II. - manutenção do tomador de serviço; e
- III. - a solicitação de renovação ser efetuada antes do término da vigência da que se pretende renovar.

## *Seção V*

### Da Validade da ART

Art. 26 - São consideradas válidas as anotações que:

- I. - encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o período compreendido entre as datas de início e de finalização do serviço;
- II. - possuem campo de verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e devidamente assinadas pelo profissional e o tomador de serviços.

## *Seção VI*

### Da Extinção da ART

Art. 27 - O responsável técnico ou o tomador do serviço poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte maneira:

- I. - eletronicamente, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional ou tomador de serviço e preenchimento dos formulários;
- II. - fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos constantes nesta Resolução.

§1º. O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo, conforme anexos III e IV.

§2º. A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente.

Art. 28 - A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

- I. - requerida pelo profissional ou tomador de serviço;
- II. - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;
- III. - o CRMV-CE, de modo fundamentado e após manifestação doprofissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

- IV. - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V. - expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;
- VI. - houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do serviço;
- VII. - houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

Art. 29 - É obrigado o Responsável Técnico a comunicar imediatamente por escrito ao CRMV-CE o cancelamento do Contrato de Responsabilidade Técnica, sob pena de ser responsável por possíveis danos, perante o CRMV-CE.

### **Seção VII**

#### **Da Carga Horária**

Art. 30 - O Profissional Médico Veterinário ou Zootecnista poderá exercer as funções de Responsável Técnico de estabelecimentos e/ou similares, compreendidas dentre aquelas que têm como objeto social as atividades previstas pela legislação vigente, comprometendo seu tempo com, no máximo, 60 (sessenta) horas semanais.

§1º. Nos casos de estabelecimentos com filial ou rede de filiais, deverá cada estabelecimento contar com Responsável Técnico, seja o mesmo da matriz ou diferentes profissionais.

§2º. A carga horária mínima para Responsabilidade Técnica é de 06 (seis) horas semanais, entendendo-se que o limite máximo deverá ser objetivado em vista a atuação do Responsável Técnico observando-se a integral responsabilidade prevista no artigo 43 desta Resolução.

§3º. A carga horária de trabalho semanal, em qualquer atividade médica veterinária ou zootécnica, do profissional Médico Veterinário ou Zootecnista, será obrigatoriamente somada a sua jornada semanal de Responsabilidade Técnica, respeitando-se o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

§4º. Os Hospitais Veterinários e zoológicos deverão possuir Responsável Técnico por, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo obrigatória a presença de Médico Veterinário 24 (vinte e quatro) horas diariamente. Em caso de mais de 1 (um) Responsável Técnico a empresa deverá informar o horário de trabalho de cada Responsável ao CRMV assim como fixá-lo no local de trabalho.

§5º. As Clínicas Veterinárias deverão possuir Responsável Técnico por, no mínimo, 10 (dez) horas semanais, sendo obrigatória a presença de um médico veterinário durante todo o período de funcionamento.

§6º. As Unidades de Vigilância de Zoonoses, Matadouros Públicos e Privados, Biotérios, Laboratórios, deverão possuir Responsável Técnico por, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.

§7º. É obrigatório ao profissional Médico Veterinário ou Zootecnista que seja Servidor Público (Concursado ou Comissionado) ou Funcionário celetista informar o local de trabalho e a carga horária exercida.

Art. 31 - A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.

Parágrafo único: Compete ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

Art. 32 - O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida, está sujeito a ter sua Anotação de Responsabilidade Técnica cancelada e responder a processo ético profissional perante o CRMV-CE.

Art. 33 - O profissional Responsável Técnico por associações, empresas de fomento de pequenas propriedades, ou da agricultura familiar, está obrigado a declarar o número de propriedades, bem como volume e cronograma de produção, dos filiados à entidade em questão. Tal informação será avaliada pela Plenária para verificar a capacidade para o efetivo desempenho das atividades profissionais e identificar o número de profissionais e carga horária necessários para realização do trabalho.

### **Seção VIII**

#### **Dos Honorários**

Art. 34 - Os honorários mínimos cobrados pela prestação de serviços do Responsável Técnico, deverão estar em conformidade com o previsto na lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 35 - É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos praticados na região, exceto por motivo personalíssimo, o que, se ocorrer, requer do profissional justificativa desse procedimento junto ao solicitante de seus trabalhos e ao CRMV-CE.

§1º. A fim de balizar a remuneração e considerar o mínimo para efeito de homologação da ART, será fixada Tabela no manual de Responsabilidade Técnica.

§2º. Ao profissional que executar qualquer atividade, diferente daquela contratada, deverá cobrar esses serviços separadamente utilizando-se de tabela honorários fixados pela categoria por meio de Associações ou Sindicato, e em consonância com a Lei nº. 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

§3º. O médico veterinário ou zootecnista que infringir a norma estabelecida no caput deste artigo fica passível de responder processo ético.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RELAÇÃO COM A FISCALIZAÇÃO**

Art. 36 - O Responsável Técnico deve manter no estabelecimento, à disposição da fiscalização do CRMV-CE, um LIVRO exclusivo, com páginas numeradas, no qual será registrado sua presença e o cumprimento da carga horária mínima semanal, bem como ocorrências que, a seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme artigos 8 e 9 desta Resolução.

§1º. O Livro, quando não fornecido pelo CRMV-CE, deve estar em conformidade com modelo e normatização fornecidos pelo CRMV-CE.

§2º. O Livro, quando fornecido pelo CRMV-CE, será encaminhado ao estabelecimento apenas uma vez, sendo de responsabilidade do tomador de serviço fazer solicitação por escrito de novo exemplar quando do encerramento de cada Livro. No momento da solicitação do segundo livro, o estabelecimento deverá entregar ao CRMV-CE o Termo de Encerramento devidamente preenchido pelo Responsável Técnico.

§3º. Caso ocorra extravio do livro, no momento da solicitação do segundo livro o estabelecimento deverá entregar ao CRMV-CE cópia de boletim de ocorrência informando extravio.

Art. 37 - O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos estabelecimentos dar-se-á por intermédio do Setor de Fiscalização do CRMV-CE através dos Agentes Fiscais do CRMV-CE, bem como dos Conselheiros e Diretores do CRMV-CE.

Art. 38 - Fica o Profissional obrigado a informar ao CRMV-CE sobre sua condição de dedicação exclusiva (caso não tenha informado quando da apresentação do Contrato).

Art. 39 - O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial, acatando as normas legais pertinentes, cientes de que as atribuições legais de Inspeção Sanitária Oficial são de competência do Médico Veterinário do Serviço Oficial, juridicamente distinta das ações da função técnica (Responsabilidade Técnica).

Art. 40 - O Responsável Técnico é obrigado a notificar às Autoridades Sanitárias Oficiais quando da ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória.

Art. 41 - O estabelecimento deverá manter de fácil acesso cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica vigente para averiguação da Fiscalização do CRMV-CE ou qualquer outro órgão.

Art. 42 - Está obrigado o profissional a assegurar-se de que o estabelecimento no qual assumirá ou assumiu a responsabilidade técnica, encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, em especial quanto ao seu registro ou cadastro junto ao CRMV-CE, sob pena de processo ético disciplinar.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O Responsável Técnico é o profissional que garante a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por danos que possam vir a ocorrer, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo).

Art. 44 - A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Art. 45 - Nos casos em que houver mais de um profissional responsável técnico, a responsabilidade de cada um será apurada nos limites das atividades informadas nas respectivas anotações.

Art. 46 - As decisões proferidas quanto ao previsto nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

- I. - no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pela Secretaria-Geral do CRMV-CE;
- II. - no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso proferidas por órgão Colegiado do CRMV-CE.

§1º. Os recursos serão interpostos:

- I. - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo pelo Plenário do CRMV-CE;
- II. - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§2º. Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

Art. 47 - Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional e que contrariem o disposto nesta Resolução, demais atos expedidos pelo CFMV e nas legislações vigentes.

Art. 48 - É de responsabilidade do RT inteirar-se da legislação ambiental federal, estadual e municipal, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela atividade do estabelecimento.

Art. 49 - O CRMV-CE redigirá o Manual de Responsabilidade Técnica estabelecendo procedimentos para o exercício das atividades de responsabilidade técnica do médico veterinário e do zootecnista.

Art. 50 - Aos profissionais zootecnistas, considerando o disposto na Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968 e, considerando, ainda, as atividades peculiares ao seu exercício profissional, aplicar-se-á o disposto nesta Resolução.

Art. 51 - Os estabelecimentos e similares já registradas no CRMV/CE, bem como os profissionais que mantenham Responsabilidades Técnicas nesta Autarquia e que tenham sua situação em conflito com o disposto nesta Resolução, devem adaptar-se às normas ora estabelecidas, num prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta.

Art. 52 - Esta Resolução entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CRMV/CE nº 05, de 23 de setembro de 2013.

Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2023.

Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior  
Presidente do CRMV-CE  
CRMV-CE nº 1780

ANEXO I

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Senhor(a) Representante, Eu, ....., Médico-Veterinário(a) /Zootecnista, inscrito no CRMV-CE sob nº..... em razão da responsabilidade técnica por mim assumida, conforme ART nº ....., registro a necessidade de adoção das seguintes providências voltadas à regularização das atividades e serviços prestados:

Irregularidades:

.....

Recomendações:

.....

Prazo para solucionar as irregularidades:

.....

Por força do disposto na Resolução CFMV nº ....., a não adoção das recomendações ensejará a comunicação ao CRMV-CE e aos órgãos/entidades municipais/estaduais/federais.

Local e data.

(Assinatura e carimbo do Responsável Técnico)

Nome do RT - CRMV-CE nº \_\_\_\_

(Assinatura do Representante)

Nome Completo

ANEXO II

LAUDO INFORMATIVO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor(a) Presidente do CRMV-CE, Eu, ....., Médico Veterinário (a) /Zootecnista, inscrito nesse CRMV-CE sob nº....., em referência à ART nº....., registro que o Tomador de Serviço tem recusado/resistido a adotar as seguintes medidas por mim orientadas:

.....

Ao reportar a esse CRMV tais ocorrências, solicito a adoção das medidas pertinentes.

Atenciosamente,

Local e data.

(Assinatura e carimbo do Responsável Técnico)

Nome do RT - CRMV-CE nº \_\_\_\_



ANEXO III

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA A PEDIDO DO RT

Senhor(a) Presidente do CRMV-CE, Eu, ....., Médico Veterinário (a)/Zootecnista, inscrito nesse CRMV-CE sob nº....., venho requerer o cancelamento da ART nº ....., relativa ao Tomador de Serviço ....., registrado/cadastrado nesse CRMV-CE sob nº....., pelo seguinte motivo:

Registro que o presente requerimento foi, previamente, levado ao conhecimento do Tomador de Serviço, tendo sido a ele repassadas as orientações necessárias para regularização da atividade, inclusive contratação de novo responsável técnico.

Local e data.

(Assinatura e carimbo do Responsável Técnico)

Nome do RT - CRMV-CE nº \_\_\_\_

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA A PEDIDO DO TOMADOR DE SERVIÇO

Senhor(a) Presidente do CRMV-CE, Eu, ..... representante do estabelecimento ....., registrada/cadastrada nesse CRMV-CE sob nº....., requeiro o cancelamento da ART nº ....., relativa ao Responsável Técnico..... inscrito nesse CRMV sob nº ....., pelo seguinte motivo:

Registro que o presente requerimento foi, previamente, levado ao conhecimento do Responsável Técnico e que, no prazo definido na Resolução XXXX, providenciarei a contratação de novo responsável técnico.

Local e data.

(Assinatura)

Identificação do Tomador do Serviço

Documento assinado eletronicamente por:

- Francisco Atualpa Soares Junior, Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará - FGSUP - CRMV-CE, em 19/12/2023 14:52:07.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/12/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 235821  
Código de Autenticação: 6855ee5094



Rua Dr. José Lourenço, 3288, Joaquim Távora, Fortaleza / CE, CEP 60115-282